

ASSIS BRASIL

LEI Nº 635/2022/GAPRE

Assis Brasil – Acre, 03 de março de 2022

“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, no Município de Assis Brasil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL – ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis Brasil APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta, no âmbito do município de Assis Brasil, Estado do Acre, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros com fundamento no Art. 4º, inciso X, Art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).
CAPÍTULO I

DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º - O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município pelos serviços de que trata esta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;
- II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- IV - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;
- V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;
- VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I Das Definições

Art. 3º - Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

- I - Operadora de Tecnologia de Transportes - OTT's: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Assis Brasil;
- II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas OTT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Assis Brasil, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;
- III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da OTT's cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na OTT's e no Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil;
- IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda aos requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na OTT's e no Órgão Municipal de Trânsito de Assis Brasil;
- V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da OTT's;
- VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;
- VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da OTT's contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;
- VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;
- IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;
- X - Órgão Executivo Municipal de Trânsito: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização ou outro órgão que venha sucedê-lo.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 4º - Poderão se habilitar ao credenciamento pessoas jurídicas que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos na Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 5º - O credenciamento dar-se-á mediante a apresentação de requerimento e sua respectiva aprovação junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil;

§1º - O requerimento devidamente assinado digitalmente, solicitando credenciamento deverá ser encaminhado ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil; pessoalmente ou eletronicamente através do endereço de e-mail, instruído com a documentação exigida.

§2º - Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil a análise do cumprimento dos requisitos formais para o credenciamento e posterior remessa ao Prefeito Municipal, para ratificação.

§3º - Cumpridos os requisitos desta lei e observando-se a ratificação mencionada no parágrafo anterior, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil emitirá o correspondente Termo de Credenciamento das OTT's - Operadoras de Tecnologia de Transportes.

Art. 6º - São condições para o credenciamento:

I - Formular requerimento com concordância irrevogável e irretratável do regime previsto nesta lei, conforme modelo padrão de requerimento a ser regulamentado por Portaria do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil;

II - Comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos, quando couber:

- a) ser pessoa jurídica com objeto social compatível com as atividades previstas na Lei Federal nº 12.587/2012;

- b) possuir constituição perante os órgãos de registro competentes;

- c) possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

- d) apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

- e) apresentar Certidão de Regularidade Fiscal das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

- f) apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

- g) apresentar Certidão Negativa da Justiça Estadual e Federal dos representantes legais da empresa detentora dos direitos sobre a plataforma tecnológica.

Parágrafo único. As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

Seção III

Do Serviço

Art. 7º - O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Assis Brasil para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido às OTT's.

§1º - Somente terão direito ao uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Assis Brasil as OTT's credenciadas no Município de Assis Brasil, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§2º - A exploração do sistema viário no exercício do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos disponibilizados pelas OTT's credenciadas, vedado qualquer outro meio, não aberto ao público, sem ponto fixo em via pública, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Seção IV

Das OTT's

Art. 8º - A operação das OTT's para os serviços de que trata esta Lei, depende de:

- I - prévio credenciamento junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil, nos termos dessa lei;

- II - cadastro de veículos e motoristas, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. O credenciamento das OTT's terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término.

Art. 9º - As OTT's credenciadas para os serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a:

- I - assegurar o amplo acesso ao serviço, vedada qualquer discriminação de usuários sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital de transporte;

- III - cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meios eletrônicos, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

- V - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VI - permitir a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários e disponibilizar o resultado dessa avaliação aos usuários e ao Município;

VII - disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, marca, cor e modelo do veículo e número da placa de identificação, antes do início da corrida;

VIII - emitir recibo eletrônico com as seguintes informações:

- a) origem e destino;
- b) tempo total e distância percorrida;
- c) mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

X - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Município;

CAPÍTULO III

Seção I

Da Autorização para Uso Intensivo do Sistema Viário Urbano

Art. 10º - A Autorização do direito de Uso Intensivo do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços de que trata a presente Lei, fica condicionada ao pagamento anual do Preço Público, pelas OTT's, no valor de 100 UFMAB (cem Unidades Fiscais do Município de Assis Brasil).

Seção II

Da Política de Preços

Art. 11 - Compete às OTT's fixar o preço dos serviços ofertados através de suas plataformas digitais assegurada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§1º - Fica vedada a fixação e a cobrança de preços dinâmicos, exceto quando previamente comunicadas ao usuário no momento da solicitação da viagem, com a informação do valor final estimado.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as OTT's poderão fixar preços variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário.

§3º - Devem ser disponibilizadas ao usuário, quando da solicitação da viagem, as informações sobre o preço a ser cobrado e a estimativa do seu valor final.

§4º - A liberdade de fixação de preços referida neste artigo não impede que o Município exerça a sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 12 - Para cadastrar-se nas OTT's os motoristas deverão, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de bons antecedentes criminais, na forma do art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada com autorização para exercício de atividade remunerada;

III - prestar os serviços de transporte exclusivamente por meio de aplicativos das OTT's credenciadas pelo Município;

IV - ser contribuinte individual ativo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

V - No caso de servidor público, deverá apresentar declaração de compatibilidade de vínculo e horário, para o exercício da atividade que trata esta lei;

VI - possuir inscrição cadastral no Município.

VII - Recolhimento pelo motorista de taxa anual de 50 UFMAB (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Assis Brasil)

Art. 13 - Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - operar veículo:
 - a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;
 - b) que possua, no máximo, 10 anos de fabricação;
 - c) que possua identificação visual através de adesivo móvel de tamanho máximo de 10x10 cm, a ser afixado, conforme disposições previstas em Portaria do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil;
 - d) apresentar o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), na forma da regulamentação.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ASSIS BRASIL;

Art. 14 - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros, políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das plataformas digitais de transporte;

II - expedir portarias sobre a matéria;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15 - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento ou normas complementares.

Art. 16 - As multas serão calculadas tendo como base o valor da Unidade Fiscal do Município de Assis Brasil - UFMAB, vigente à época da infração.

Art. 17 - O exercício da atividade descrita na presente Lei sem o devido credenciamento dos condutores e OTT'S, será considerado como transporte clandestino.

Art. 18 - Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos condutores e OTT's, o seguinte:

I - Realização do serviço por meio de chamada que não seja pela plataforma digital de transporte fornecida pela OTT credenciada, por exemplo, aceno pessoal, ligação telefônica ou utilizando outro aplicativo que não seja uma plataforma digital de serviços regulamentados nesta lei. Multa: 15 (quinze) UFMAB e Medida Administrativa: retenção do veículo;

II - Organizar ou montar ponto fixo ou móvel de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi. Multa: 15 (quinze) UFMAB e Medida Administrativa: retenção do veículo;

III - Operar o serviço utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador. Multa: 15 (quinze) UFMAB e Medida Administrativa: retenção do veículo;

IV - A operação da atividade descrita na presente Lei pelas OTT'S sem o devido credenciamento junto ao Município será considerado como transporte clandestino. Multa: 500 (quinhentos) UFMAB e Medida Administrativa: retenção do veículo;

V - No caso de continuidade da atividade pelas OTT's sem a devida regularização e autorização, incidirá multa diária. Multa: 15 (quinze) UFMAB;

Art. 19 - Contra as penalidades impostas pelo Município, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil caberá recurso junto a Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Estado - DOE.

Art. 20 - Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Assis Brasil fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos, no âmbito das suas competências.

Art. 22 - As OTT's e os motoristas que já exercem a atividade de que trata esta Lei, terão 90 (noventa dias), a partir da data de início da vigência dessa Lei, para se adaptarem as suas exigências.

Art. 23 - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 24 - Para fins de aplicação desta Lei, o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN será recolhido em conformidade com o Código Tributário do Município, Lei Municipal nº 059, de 30 de dezembro de 2004 ou outra que venha sucedê-la.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Jerry Correia Marinho
Prefeito Municipal de Assis Brasil

DECRETO Nº 083/2022/GAPRE, Assis Brasil – Acre, 01 de março de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL – ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora FRANCIELÉIA CORREIA MARINHO, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Gabinete da Prefeitura Municipal de Assis Brasil.

Art. 2º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE;
E CUMPRE-SE.

Jerry Correia Marinho
Prefeito Municipal de Assis Brasil